

2ª EDIÇÃO

BOLETIM

Trilha Internacional



Comissão Especial de
Direito Internacional

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Boletim trilha internacional [livro eletrônico] :
boletim da comissão especial de direito
internacional da OAB-BA / coordenação e
organização Thiale Pales. -- 2. ed. --
Salvador, BA : Ordem dos Advogados do Brasil
Seção da Bahia, 2025.

PDF

Bibliografia.

ISBN 978-85-98170-13-8

1. Comércio exterior - Leis e legislação
2. Comércio internacional 3. Comércio marítimo
4. Direito internacional 5. Ordem dos Advogados do
Brasil I. Pales, Thiale.

25-266770

CDD-341

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito internacional 341

Eliane de Freitas Leite - Bibliotecária - CRB 8/8415



SUMÁRIO

Nota à 2ª Edição	5
NOSSO PROPÓSITO.	6
DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E A TOLERÂNCIA PLURICULTURAL (Mayra Andrade)	7
A GREVE DOS CAMINHONEIROS COMO MARCO REGULATÓRIO DA BR DO MAR: O POTENCIAL DAS “ESTRADAS” MARÍTIMAS BRASILEIRAS (Nábila Leal)	11
“PRESS RELEASE INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (Sudão instaura processo contra os Emirados Árabes Unidos) - Pedido de indicação de medidas provisórias).	15
A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS E O NEOCONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO (Raianna Costa).	17
O MEIO AMBIENTE NO SISTEMA DAS NAÇÕES UNIDAS: A RELEVÂNCIA DA CONFERÊNCIA SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (RIO-92) COMO PRINCIPAL MARCO JURÍDICO DOS TRATADOS AMBIENTAIS (Wiliander Salomão)	23

**BOLETIM COMISSÃO ESPECIAL
DE DIREITO INTERNACIONAL**

TRILHA INTERNACIONAL

Presidente: Danielle Ovalhe

*Secretaria-Geral: Thiago Mercês e Ana Elizabeth Rocha
Coordenação e Organização: Thiale Pales*

Nota à 2ª Edição

Prezados Leitores,

A presente nota visa esclarecer as alterações ocorridas na Comissão, especificamente no que tange à gestão 2025/2027, bem como as modificações implementadas no edital da 2ª edição deste boletim.

A nova gestão da OAB-BA, em consonância com as demandas contemporâneas e com o intuito de aprimorar a especialização e a atuação técnica, procedeu à reestruturação da Comissão. Nesse contexto, as áreas de Direito Marítimo e Comércio Exterior foram desmembradas, concentrando-se os esforços exclusivamente na área de Direito Internacional.

Cumprе salientar que a presente edição do boletim foi concebida e organizada sob a égide da gestão anterior, presidida pelo Dr. Thiago de Carvalho Borges e vice-presidida pela Dra. Danielle Carôllo de Oliveira Ovalhe. A publicação, contudo, ocorre na atual gestão, com a diretoria devidamente atualizada, o que motivou a presente nota explicativa.

A transição entre as gestões evidencia a continuidade do compromisso da Comissão com a disseminação de conhecimento técnico e prático.

Ademais, a presente edição inova ao convidar autores externos à Comissão, ampliando o escopo das contribuições para além dos membros regulares. Tal iniciativa visa enriquecer o conteúdo com perspectivas diversificadas, fomentando a participação de especialistas e acadêmicos da área.

Por fim, convidamos os leitores a fruïrem da presente edição e a explorarem os artigos nela contidos. Os interessados em submeter trabalhos para futuras edições poderão acompanhar os editais divulgados nas redes sociais da OAB/BA.

Atenciosamente,
Comissão Especial de Direito Internacional OAB-BA

NOSSO PROPÓSITO

No Brasil, principalmente na Bahia, existia uma falácia ultrapassada de que inexisteriam campos de atuação no âmbito do Direito Internacional. Aos profissionais que optassem por este campo, precisariam realizar esforços hercúleos para emigrar e trabalhar em outros países.

Assim, é extremamente necessário mostrar que não só existem diversos campos de atuação para o advogado internacionalista, como que se faz necessária a adesão de mais profissionais, haja vista a escassez de especialistas em demandas mais específicas e que se interligam com diversas outras áreas do Direito.

Ademais, o Boletim Trilha Internacional, surge como meio de disseminar a produção técnica dos integrantes da Comissão Especial de Direito Internacional, Comércio Exterior e Marítimo da OAB/BA, possibilitando a profissionais de outras áreas e aos ainda acadêmicos, conhecimento sobre a área de forma direta, bem como, com conhecimentos práticos.

Esperamos que todos os que tiverem acesso ao conteúdo aqui explanado possam se deleitar com as vastas possibilidades que a atuação internacionalista dispõe, e perceber que o direito internacional se conecta com tudo à nossa volta.

É a Bahia. É da Bahia.

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E A TOLERÂNCIA PLURICULTURAL



Mayra Andrade

Doutora e Mestra em Direito
Internacional e Direitos Humanos
pela PUC Minas. Especialista
em Diplomacia pelo CEDIN.
Professora Universitária. Advogada.
Membro da Comissão de Direito
Internacional da OAB/MG. E-mail:
mayrathais@gmail.com

RESUMO: O Direito internacional Privado (DIPr) apresenta-se como a orientação mais próxima e compatível para a solução de um caso que envolva mais de um ordenamento jurídico, ou seja, conectado internacionalmente ou plurilocalizado. A Convenção de Roma de 1980 sobre a Lei aplicável às obrigações contratuais, a Lei italiana, a Lei venezuelana e a Convenção interamericana de 1994 sobre direito aplicável aos contratos, já determinavam que, no que tange ao direito internacional privado, as obrigações convencionais devem se reger pelo direito que as vincule mais fortemente de maior proximidade. O DIPr fundamenta-se no princípio da proximidade, segundo o qual a cada situação transnacional o julgador deverá se orientar conforme a lei que seja melhor e mais útil, que tenha mais aproximação com a pessoa, causa ou à questão jurídica. Seria um princípio que orienta a solução do conflito de leis na escolha do ordenamento jurídico a ser aplicado. Além da proximidade da lei

com a pessoa, à causa, ao contrato, entre outros elementos plurilocalizados, percebe-se que o princípio da proximidade se relaciona com a aproximação entre os povos, pessoas plurais e diversas relacionando-se das mais variáveis formas em comunicações e transações comerciais e civis ao redor do mundo.

ODIREITO DA TOLERÂNCIA ENTRE OS POVOS

A mudança e a evolução do pensamento em direito internacional privado podem ser percebidas pela alteração da conexão mais importante a que rege a pessoa física em seu estado, capacidade e questões de direito de família que foi da lei nacional para lei do domicílio e desta para a lei da residência habitual como sendo mais apropriada a acompanhar a pessoa em sua jornada de vida, cuja evolução dos meios de transporte e comunicação fizeram com que tornássemos cada vez mais plurilocalizados.

A importância do presente artigo destaca a aproximação das leis de direito privado entre os Estados da América Latina e da Europa, principalmente, em razão da cooperação jurídica entre eles em questões de início comerciais, mas se expandiram e refletiram na proteção dos direitos humanos.

O pensamento do direito internacional privado faz com que deva aplicar a legislação,

costume e valores do direito estrangeiro, respeitando-se a lei de outro Estado, distinto do foro e, desta forma, tolerando-se o diferente, sendo uma contribuição relevante para limitar ou por fim ao ódio. Tal entendimento reflete o que defendia Goldschmidt, jurista que escapou da Alemanha nazista e da Espanha fascista, vindo a se refugiar na Argentina advogando pela tolerância para que se respeite a aplicação do direito diferente, de outro povo, considerando que “o direito internacional privado baseia-se na tolerância do estrangeiro que é permitido viver entre nós de acordo com seu próprio modo de ser.” (GOLDSCHMIDT, 1990, p. 18).

O DIPr de cada Estado se mostra de extrema valia por indicar qual ordenamento jurídico (seja ele indígena ou estrangeiro) será efetivamente aplicado à solução do litígio, declarar direito ou extinguir obrigação. Tal indicação sobre qual lei deverá ser competente para reger as situações plurilocalizadas – que incidem sobre mais de um ordenamento jurídico – são os denominados elementos de conexão, que são normas estabelecidas pelo próprio direito internacional privado para serem aplicadas a uma ou várias relações jurídicas afetadas por mais de um ordenamento jurídico. Alguns dos principais elementos de conexão são destacados como: *Lex patriae*, a lei da nacionalidade da pessoa física; *Lex domicilli*, a lei do domicílio; *Lex loci actus*, a lei do local do ato jurídico; *Lex fori*, a lei do foro onde corre a demanda jurídica entre as partes; *Lex loci contractus*, a lei do local onde o contrato foi firmado; *Lex loci delicti commissi*, a lei do local da prática do ato ilícito.

Ressalta-se que a partir da doutrina e da jurisprudência a aplicação do DIPr tem feito um movimento de se manter cada vez mais próximo da pessoa, acompanhando-a em sua circulação cujo fluxo tem aumentado ao redor do mundo, portanto, utiliza-se bastante como elemento de conexão o local da residência habitual e não o domicílio permanente, bem como tem-se consagrado o princípio da autonomia das partes que poderão escolher a lei a ser aplicada aos seus contratos.

Os princípios do DIPr orientam seu sistema de aplicação do direito para os casos plurilocalizados, tais como o princípio do Reenvio, que é uma cláusula de exceção em que se recusa o direito indicado na regra de conexão por ser este um ordenamento jurídico muito fraco e distante da relação jurídica apresentada, considerando a lei estrangeira incompatível com a filosofia jurídica do foro. Há o princípio da Ordem pública, uma cláusula de exceção que afasta a aplicação do direito estrangeiro para proteger valores morais nucleares do ordenamento jurídico do foro, para que não haja resultados inconstitucionais e que firam direitos fundamentais. O princípio da Qualificação identifica em qual matéria específica a relação jurídica relaciona, seja questão de nacionalidade, domicílio, residência, local do contrato, a partir daí pode-se localizar a sede jurídica e seu elemento de conexão. O princípio dos Direitos adquiridos defende que há mobilidade nos direitos conferidos nas relações jurídicas de modo que deverão ser respeitados e ter seus efeitos refletidos em um ordenamento jurídico distinto posterior. E o princípio da Proteção que determina a aplicação da lei conforme o melhor interesse das pessoas protegidas.

A HARMONIZAÇÃO NORMATIVA COMO APROXIMAÇÃO DAS CULTURAS E DIÁLOGO ENTRE AS NAÇÕES

Existem diversas formas de convergência e diálogos normativos entre os Estados, de modo que se alcancem possibilidades de terem um direito internacional privado similar ou bem próximo a fim de se reduzirem os conflitos aparentes de normas que incidem sobre relações jurídicas privadas em casos plurilocalizados. Para aproximar os Estados e fixar um paradigma normativo a fim de se propor a operacionalização das relações vislumbrou-se alguns dos principais mecanismos que podem estar presentes na sistematização das normas, como: codificação, unificação, uniformização e harmonização.

A realidade mostra que se deve defender a tolerância e a compreensão do diferente, lidando com a diversidade de culturas, normas e valores dos vários povos. O direito internacional privado e o direito comparado têm trabalhado neste sentido. Portanto, códigos, leis internas e convenções têm criado cada vez mais o direito internacional privado, cujas regras de conexão auxiliam na escolha do ordenamento jurídico mais apropriado para cada situação jurídica.

Os foros internacionais de esfera global não distinguem os Estados membros em razão de quaisquer aspectos como (localização geográfica, família jurídica, ordem econômica, política religiosa ou social), e sim incentiva a participação de todos os interessados em seus trabalhos de harmonização e cooperação normativa.

Três estão em evidência: o Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado

(UNIDROIT), a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) e a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH).

Nota-se que a área do direito de família bem como a vida internacional da pessoa recebe atenção especial pela Conferência da Haia. A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH) realiza reuniões temáticas desde 1893, mas a partir de 1951 durante a sétima Conferência entrou em vigor seu Estatuto tornando-a uma organização internacional de caráter e atuação permanente, com escritório estabelecido em 1955 em sua sede na cidade de Haia. É um foro que adota a universalidade de temas para se vislumbrar a harmonização e unificação do direito internacional privado, estando a serviço da cooperação internacional judiciária e administrativa, relacionados ao direito de família, sucessões, acesso à justiça, com vistas à proteção da infância. Portanto, visa reduzir os problemas encontrados pelos Estados sobre a verificação dos elementos de conexão para a aplicação da norma.

Os Estados da América Latina receberam em 2005 o apoio da Conferência da Haia através da aplicação de um programa para desenvolver a cooperação judicial e administrativa através da comunicação direta entre as autoridades centrais, de modo a superar os obstáculos e as disparidades técnicas e socioeconômicas existentes. Para tanto foram realizados seminários judiciais (nacionais e internacionais) para tratar de cada tema específico sobre o funcionamento das autoridades centrais, iniciando-se pela Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças (1980) em razão

do grande número de adesões dos Estados Latino-Americanos a esta Convenção. Ao longo dos anos as demais Convenções foram trabalhadas nos mesmos moldes didáticos e técnicos para o cumprimento da proposta da Conferência da Haia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Internacional Privado passou por diversas mudanças ao longo de sua formação. Este ramo do direito é marcado pelos princípios da proximidade para que se aplique a lei que for mais próxima da pessoa, causa ou questão jurídica, além do DIPr ser fundamentado no princípio da tolerância às diferentes leis estrangeiras bem como o respeito aos povos.

A dinâmica do movimento relativo ao respeito e aproximação das leis entre os Estados gerou a necessidade de um maior diálogo legislativo no que ficou conhecido como uniformização do direito internacional privado. Mas buscando-se mais uma harmonização, pois as culturas dos países são múltiplas e plurais.

Concluiu-se que os Estados se aproximam em razão do aumento da dinâmica das relações transnacionais e inicialmente os aspectos comerciais eram o foco, contudo o movimento de humanização do direito internacional privado trouxe temas afetos à segurança jurídica, direitos e obrigações nas relações familiares e da proteção à dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS E NOTAS

i GOLDSCHMIDT, Werner. Derecho Internacional Privado – Derecho de La Tolerância. 7ª ed. Buenos Aires: Depalma, 1990

ii CASTRO, Amílcar de. Direito Internacional Privado. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

iii DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado – A criança no Direito internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. Direito e Amor. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

iv DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado – Direito e Amor. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

v RODAS, João Grandino; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: a Participação do Brasil. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

vi ARAÚJO, Nádia de; VARGAS, Daniela. A Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: reaproximação do Brasil e análise das convenções processuais. Revista de Arbitragem e Mediação, vol.35/Out, p.189, 2012.

vii O Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999, designa as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, institui o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional e cria o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras.

viii VAN LOON, J. H. A. The Hague Conference on Private International Law - Work in Progress (2003-2004). Yearbook of Private International Law, 2005.

A GREVE DOS CAMINHONEIROS COMO MARCO REGULATÓRIO DA BR DO MAR: O POTENCIAL DAS “ESTRADAS” MARÍTIMAS BRASILEIRAS



Nábila Leal

Advogada, pós graduanda em Direito Marítimo e Logística Portuária, membro da Comissão Especial de Direito Internacional, Comércio Exterior e Direito Marítimo da OAB/BA, Controller Financeira em agência de navegação e entusiasta da inovação nos direitos marítimo e portuário.

A navegação surgiu no início da Idade Antiga para ajudar no escoamento das produções agrícolas. Portanto, pode-se dizer que a mesma, está ligada diretamente a história da civilização. De acordo com Zanella (2021):

“Neste sentido, historicamente, o mar revela-se como o meio que mais se destaca no desenvolvimento econômico mundial, correspondendo atualmente por cerca de 95% do transporte internacional de mercadorias. Vale ainda ressaltar que os mares e oceanos correspondem a 71% da superfície do globo terrestre e, ainda mais impressionante, que 70% da população mundial reside a menos que 50 km dos litorais, o que demonstra o enorme valor estratégico que este espaço representa ainda hoje para todos os povos”

O Brasil possui um litoral de mais de 7,3 mil de quilômetros e ainda 63 mil quilômetros de rios com potencial de navegação. A nave-

gação de cabotagem foi a primeira escolha para o transporte de mercadorias desde a época da colonização até os anos de 1930.

Vale destacar que a cabotagem é definida sendo uma espécie de navegação marítima realizada entre portos ou pontos localizados no território nacional brasileiro, seja na via marítima ou entre esta e as vias navegáveis interiores para o transporte de cargas, como preceitua o inciso II, do artigo 2º, da Lei 9.432/1997, que dispôs sobre a ordenação do transporte aquaviário no País.

Todavia, após a Proclamação da República, no governo do presidente Washington Luiz, de 1926 a 1930, com o lema era “Governar é abrir estradas”, a navegação de cabotagem começou a perder importância em virtude do grande incentivo a construção de rodovias de acordo com Mayer (2021). O que mais tarde, nos anos de 1950, foi consolidado no Governo de Juscelino Kubistchek (1956-1961) com a implantação da indústria automobilística no país.

Desde 1930, mesmo sofrendo com a falta de pavimentação das estradas, com alto custo de frete e grande probabilidade de extravio e maior tempo despendido para entregar as cargas ao seu destino, o transporte rodoviá-

rio oferece benefícios relevantes, que validam a sua procura, e as maiores prerrogativas são a acessibilidade, o ganho de tempo em distâncias curtas e a flexibilidade da rota.

Ocorre, no entanto, que a prevalência do modal rodoviário associada ao aumento de mais de 50% no valor do óleo diesel decorrente da política de preços adotado pela Petrobrás que, desde o ano de 2016, permitia reajustes do preço do combustível a qualquer momento baseado na oscilação do dólar, foram os principais motivos que ensejaram o movimento de paralisação que ficou conhecido como a “greve dos caminhoneiros” ocorrida em maio de 2018, no governo de Michel Temer.

Durante 21 dias, a categoria dos caminhoneiros paralisou o fornecimento de combustíveis, alimentos, insumos médicos, entre outros: ocasionando o desabastecimento que atingiu mais de 24 Estados-membros para reivindicar: i) a redução dos preços do óleo diesel; ii) a diminuição dos impostos incidentes sobre o combustível como o PIS-Cofins; iii) a fixação de uma tabela mínima para os valores de frete conforme descreve BBC (2018, apud Röhm, 2022).

Vale salientar que houve outro momento em que se tornou ainda mais evidente a dependência do modal rodoviário que foi após as eleições de 2022 onde bolsonaristas bloquearam e interditaram rodovias em 25 Estados e no Distrito Federal (146 pontos), levando o próprio presidente Jair Bolsonaro a solicitar os desbloqueios visto que as manifestações iam de encontro aos direitos constitucionais da população afetando diretamente a economia brasileira.

Este desequilíbrio na matriz de transportes gera um impacto significativo no movimento de estradas, o que se torna um problema logístico e social já que a infraestrutura atual do país não acompanha o crescimento do fluxo de mercadorias ao longo do tempo. Há também riscos de dependência de um determinado tipo de transporte, tendo em vista a possibilidade de reincidência de greves de caminhoneiros, como a que ocorreu no ano de 2018.

Segundo Cândido, Silva Santos e Tavares (2019, apud BARBOSA et al., 2022), a greve provocou um impacto negativo para a economia brasileira entre R\$ 75 e 100 bilhões, o que gera a incerteza de novas paralisações quando as condições econômicas elevarem os custos dos fretes rodoviários.

Acerca dos efeitos da greve dos caminhoneiros Fregona (2020, apud RÖHM, 2022)expõe:

Após a greve dos caminhoneiros no início de 2018, a navegação de cabotagem foi redescoberta pelo setor produtivo nacional como alternativa mais econômica ao frete rodoviário e apresentou, na época, um crescimento de 15%. Os números de 2018 foram animadores, com uma movimentação de mais de um milhão de contêineres de 20 TEU (unidade equivalente a um contêiner de 20 pés) entre os portos da costa brasileira.

O desenvolvimento da economia marítima tem sido proclamado na última década como um dos principais ativos para a recuperação das economias do mundo e, após a greve dos caminhoneiros em 2018 ficou em evidência não só a dependência do modal rodoviário,

mas que o Brasil estava submerso a um desequilíbrio logístico.

Na atual conjuntura a burocracia e infraestrutura logística ineficiente, principalmente a portuária e aeroportuária, com custos de armazenagem acima da média internacional, os impostos em cascata, o conjunto de regras tributárias que geram incertezas devido as mudanças repentinas, acabam reduzindo a competitividade em uma economia globalizada.

Portanto, seja do ponto de vista estratégico (a movimentação de cargas no território nacional é questão estratégica para o abastecimento e o desenvolvimento econômico do País), seja pela busca de melhor eficiência no fluxo de cargas, o Brasil precisa urgentemente reequilibrar sua matriz de transportes, o que passa necessariamente pelo incremento da cabotagem (transporte marítimo de cargas entre portos do território nacional).

A lei que institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem teve como marco regulatório o Projeto de Lei nº

4.199/2020 e entrou em vigor em janeiro de 2022 alterando e revogando diversas normas.

O Programa de Estímulo ao Transporte de Cabotagem, instituída na Lei n. 14.301/2022, chamado de BR do Mar, complementada pela Portaria n. 976/2022 do Ministério da Infraestrutura tem como principal objetivo fomentar a cabotagem, além de incrementar a oferta e a qualidade do transporte no país.

As vantagens da legislação são inúmeras: economicamente, irá fomentar e fortalecer o setor; socialmente, incentivará a formação e capacitação de marítimos nacionais, ampliando as oportunidades de emprego na área e, tributariamente, haverá concessões de isenções aos tributos inerentes ao modal aquaviário.

Portanto, “olhar para o mar” é vantajoso para o país. Explorar o potencial das “estradas marítimas” é reduzir as deficiências e desequilíbrio da matriz logística brasileira, reinserindo no contexto brasileiro a potência das águas.

REFERÊNCIAS

i ZANELLA, Tiago V. Direito do mar: fundamentos e conceitos normativos. Fundamentos e conceitos normativos. 2021. Disponível em: <http://www.ibdmar.org/wp-content/uploads/2021/02/Sumario-Curso-de-Direito-do-mar1.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2022.

ii FONTES, Giulia. O BRASIL SÓ USA 31% DOS RIOS NAVEGÁVEIS E GSTA MAIS COM FRETE DE CAMINHÃO. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/05/31/rio-transporte-navegacao-logistica-brasil.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 30 out. 2024.

iii MÜLLER, Sabine Mara. Cabotagem Brasileira: br do mar: preço de combustível, competição e multimodalismo no projeto de lei 4.199/2020. Belo Horizonte: Fórum, 2022. 268 p.

iv RÖHM, Helber. BR do Mar: haverá o (re)equilíbrio da matriz de transporte brasileira? Revista de Direito e Negócios Internacionais da Maritime Law Academy – MLAW: International Law and Business Review, v. 2, n. 1, p. 56-92, jan./jun. 2022. DOI: 10.56258/issn.2763-8197.v2n1.p56-92

v Termo pelo qual os eleitores de Jair Bolsonaro ficaram comumente conhecidos.

- vi GARCIA, Alexandre. PROTESTOS PÓS-ELEIÇÃO CHEGAM AO 10º DIA COM BLOQUEIOS DE RODOVIAS E ATOS EM FRENTE AOS QUARTÉIS. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/protestos-eleicao-lula-10o-dia-bloqueios-vias-atos-frente-quarteis/>. Acesso em: 30 out. 2024.
- vii BARBOSA, Márcio Nora; AZEVEDO, André Filipe Zago de; MASSUQUETTI, Angélica; GURGEL, Angelo Costa. Programa BR do Mar e seus efeitos sobre a matriz de transporte e rotas inter-regionais no Brasil. *Economia Aplicada*, São Paulo, Brasil, v. 26, n. 3, p. 275-304, 2022. DOI: 10.11606/1980-5330/ea182157. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ecoa/article/view/182157>. Acesso em: 30 out. 2024.
- viii BARBOSA, M. N., Azevedo, A. F. Z. de, Massuquetti, A., & Gurgel, A. C. (2022). Programa BR do Mar e seus efeitos sobre a matriz de transporte e rotas inter-regionais no Brasil. *Economia Aplicada*, 26(3), 275-304.
- ix RÖHM, Helber. BR do Mar: haverá o (re)equilíbrio da matriz de transporte brasileira? *Revista de Direito e Negócios Internacionais da Maritime Law Academy – MLAW: International Law and Business Review*, v. 2, n. 1, p. 56-92, jan./jun. 2022. DOI: 10.56258/issn.2763-8197v2n1.p56-92.
- x SOUZA, Maelly. OS OBSTÁCULOS REGULATÓRIOS A NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM APÓS A BR DO MAR. Disponível em: <https://www.portosenavios.com.br/artigos/artigos-de-opinio/artigo-os-obstaculos-regulatorios-a-navegacao-de-cabotagem-apos-a-br-do-mar>. Acesso em: 30 out. 2024.
- xi SAMMARCO, Marcelo. BR DO MAR, JÁ! Disponível em: <https://sopesp.marcasiteserver.com.br/2020/12/01/marcelo-sammarco-br-do-mar-ja/>. Acesso em: 30 out. 2024.



INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE

Peace Palace, Carnegieplein 2, 2517 KJ The Hague, Netherlands

Tel.: +31 (0)70 302 2323 Fax: +31 (0)70 364 9928

[Website](#) [X](#) [YouTube](#) [LinkedIn](#)

Press Release

Unofficial

No. 2025/11

6 March 2025

Sudan institutes proceedings against the United Arab Emirates and requests the Court to indicate provisional measures

THE HAGUE, 6 March 2025. Sudan yesterday filed an Application instituting proceedings against the United Arab Emirates (the “UAE”) before the International Court of Justice with regard to a dispute concerning alleged violations by the UAE of its obligations under the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (the “Genocide Convention”) in relation to the Masalit group in Sudan, most notably in West Darfur.

Sudan’s Application concerns “acts which have been perpetrated by an organization that goes by the name the Rapid Support Forces (‘RSF’) and militias allied with it, including, but not limited to, genocide, murder, theft of property, rape, forcible displacement, trespassing, vandalism of public properties, and violation of human rights”. According to Sudan, all such acts have been “perpetrated and enabled by the direct support given to the rebel RSF militia and related militia groups by the United Arab Emirates”.

The Application also concerns “acts adopted, condoned, taken, and being taken by the Government of the United Arab Emirates in connection with the genocide against the Masalit group in the Republic of the Sudan since at least 2023”.

Sudan contends that the UAE “is complicit in the genocide on the Masalit through its direction of and provision of extensive financial, political, and military support for the rebel RSF militia”.

The Applicant seeks to found the Court’s jurisdiction on Article 36, paragraph 1, of the [Statute of the Court](#) and on Article IX of the Genocide Convention, to which both Sudan and the UAE are parties. The Application was accompanied by a request for the indication of provisional measures submitted pursuant to Article 41 of the Statute of the Court and Articles 73 to 75 of the [Rules of Court](#).

Sudan requests the Court, pending a final judgment in the case, to indicate the following provisional measures:

- “(1) The United Arab Emirates shall, in accordance with its obligations under the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide, in relation to the Masalit in the Republic of the Sudan, take all measures within its power to prevent the commission of all acts within the scope of Article II of this Convention, in particular:

- (a) killing members of the group;
 - (b) causing serious bodily or mental harm to members of the group;
 - (c) deliberately inflicting on the group conditions of life calculated to bring about its physical destruction in whole or in part; and
 - (d) imposing measures intended to prevent births within the group.
- (2) The United Arab Emirates shall, in relation to the members of the Masalit group, ensure that any irregular armed units which may be directed or supported by it and any organizations and persons which may be subject to its control, direction or influence, do not commit any acts described in point (1) above, or of conspiracy to commit genocide, of direct and public incitement to commit genocide, of attempts to commit genocide, or of complicity in genocide.”

Pursuant to Article 74 of the Rules of Court, “[a] request for the indication of provisional measures shall have priority over all other cases”.

The [Application](#) instituting proceedings and the [request for the indication of provisional measures](#) are available on the Court’s website.

Note: The Court’s press releases are prepared by its Registry for information purposes only and do not constitute official documents.

The International Court of Justice (ICJ) is the principal judicial organ of the United Nations. It was established by the United Nations Charter in June 1945 and began its activities in April 1946. The Court is composed of 15 judges elected for a nine-year term by the General Assembly and the Security Council of the United Nations. The seat of the Court is at the Peace Palace in The Hague (Netherlands). The Court has a twofold role: first, to settle, in accordance with international law, legal disputes submitted to it by States; and, second, to give advisory opinions on legal questions referred to it by duly authorized United Nations organs and agencies of the system.

Information Department:

Ms Monique Legerman, First Secretary of the Court, Head of Department: +31 (0)70 302 2336
Ms Joanne Moore, Information Officer: +31 (0)70 302 2337
Ms Anna Bonini, Associate Information Officer: +31 (0)70 302 2419
Email: media@icj-cij.org

A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS E O NEOCONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO



Raianna Costa

Mestranda em Direito das Relações Internacionais pela UDE, Uruguai. Pós graduada em Direito Marítimo, Professora de Direito Internacional e Direitos Humanos na FARESI. Advogada Internacionalista e Membro da Comissão de Direito Internacional, Marítimo e Comércio Exterior da OAB/BA

destes países, e, ainda, reformar a legislação de outros, garantindo direitos sociais e individuais básicos.

Segundo Mazzuoli (2011, p 22) a “base da convenção está em seus dois primeiros artigos”, que tratam da obrigação de respeitar os direitos e garantias de todo indivíduo.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em 1969, durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos foi elaborada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que entrou em vigor em 1978.

Num primeiro momento é necessário ressaltar o momento histórico que passava nas Américas, onde uma onda de governos ditatoriais, de direita e de esquerda, tomava o continente, podando direitos básicos e cometendo atrocidades, mesmo contra todas as convenções internacionais advindas do pós-guerra em 1945.

O processo de redemocratização da América Latina, então, encontrou respaldo direto no Pacto, que serviu como base para a construção do novo ordenamento jurídico

O primeiro e o segundo artigo do Pacto de São José da Costa Rica preconizam que:

Art. 1º Comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Art. 2º Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no art. 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Com tais afirmações, a Convenção garante nestes dois primeiros artigos, de forma básica, direitos básicos de vida, saúde e dignidade humana.

Os países que são membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) estão obrigados a aderir a Convenção, e, atualmente, essa gama de países inclui todos os países da América (do Norte, Central e Sul), com exceção apenas de Honduras – que foi excluída após o Golpe de Estado sofrido em 2009, e Cuba, que foi expulsa em 1962, por pressão Norte-americana e está em processo de reintegração.

O PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, é um tratado internacional que foi escrito em 1969 durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, e entrou em vigor em 18 de julho de 1978.

A Convenção, ainda hoje, é considerada o tratado que rege o sistema americano de proteção dos direitos humanos, onde os Estados signatários “comprometem a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que está sujeita à sua jurisdição, sem qualquer discriminação”.

O tratado conta com 81 artigos que tem objetivos de estabelecer direitos fundamentais da pessoa humana, como à vida, liberdade, dignidade, integridade – pessoal e moral, educação, entre outros.

Apresenta, ainda, modos de vida em sociedade que proíbem condições que degradem a condição humana, como escravidão e servidão humana, e garante liberdades de consciência, religião, pensamento e expressão, além de associação e proteção à família.

Os países signatários da Convenção se comprometem a aplicar os Direitos Humanos com força Constitucional, e esse passo, por si só, representa um grande avanço em termos de proteção da qualidade de vida e da condição humana.

A IMPORTÂNCIA DA CONVENÇÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS

Em linhas gerais, o referido tratado internacional foi criado na tentativa de consolidar direitos humanos essenciais na América, sem importar diretamente a nacionalidade do indivíduo.

Tem linhas diretas com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, principalmente no tange “o ideal de ser humano livre, isento do temor e da miséria e sob a condições que lhe permitam gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos”.

Com tais ideais, começa-se a compreender a importância do referido tratado em garantir uma boa convivência social, e valorização da vida humana com qualidade e respeito, sendo imprescindível aos Estados protegerem seus cidadãos.

Neste momento foi criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 1959, que surge para a promoção e proteção dos Direitos Humanos nas Américas.

Um outro grande passo no que se refere ao Pacto é a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que tem como principal objetivo avaliar e julgar casos de violação de Direitos Humanos que venham ocorrer em países que integram a Organização dos Estados Americanos (OEA), e que reconheçam sua competência, (o Brasil, por exemplo, reconhece a competência da Corte desde 1992, e o Uruguai o faz desde 1985).

Concernente à entrada em vigor da Convenção Americana de Direitos Humanos (BUERGENTHAL, 2003, apud PIOVESAN, 2011, p. 311) asseverou que:

[...] em 1978, quando a Convenção Americana de Direitos Humanos entrou em vigor, muitos dos Estados da América Central e do Sul eram governados por Ditaduras, tanto de direita, como de esquerda. Dos 11 Estados partes da Convenção à época, menos da metade tinha governos eleitos democraticamente. A outra metade dos Estados havia ratificado a Convenção por diversas razões de natureza política. (...) Ao longo dos anos, contudo, houve uma mudança gradativa no regime político das Américas, tornando possível para o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos ter uma importância cada vez maior. O fato de hoje quase a totalidade dos Estados latino-americanos na região, com exceção de Cuba, terem governos eleitos democraticamente tem produzido significativos avanços na situação

dos direitos humanos nesses Estados. Estes Estados ratificaram a Convenção e reconheceram a competência jurisdicional da Corte.

Tendo em vista que o momento histórico em que o Pacto foi criado, este tem direcionamento importantíssimo na forma de legislação e de governo na América Latina pelos anos seguintes.

A existência de uma Convenção tão completa e complexa, comprometendo os países da América Latina modificou completamente os rumos da legislação superveniente.

Grande parte dos países, principalmente da América do Sul passavam por ditaduras severas, onde direitos eram tolidos e os poderes públicos estavam corrompidos ou tomados por forças militares.

O cenário se desenhou completamente desfavorável para a ascensão de direitos coletivos ou individuais, sendo maculadas as liberdades de ir e vir, de expressão e tantas outras, além da banalização de crimes de ameaça, tortura, sequestros, homicídios, entre outros crimes hediondos cometidos contra àqueles que tinham coragem de se opor ao governo.

Uma convenção que protege os direitos humanos na América Latina desenha uma normativa inovadora no processo de redemocratização destes países, onde se torna possível positivar e efetivar direitos dos mais diversos a uma sociedade que está se reprojando politicamente.

O renascimento das democracias encontra o bálsamo da proteção dos direitos humanos internacionais, e pauta toda sua reconstrução na proteção da vida, da liberdade, da dignidade, da saúde e tantos outros direitos encontrados nos 81 artigos que compõem o pacto.

A necessidade de redemocratização veio com a necessidade de incorporação de Direitos jamais participantes dos ordenamentos jurídicos destes países: os Direitos Humanos.

A vida, dignidade e respeito às necessidades humanas passavam a ter destaques nos ordenamentos, mas, a forma como a Europa trazia isso à suas legislações não era suficiente para os países da América Latina.

A ideia de igualdade não pertence a um povo tão plural, e, com esse ideal nasce o Novo Constitucionalismo Latino-americano, onde os Direitos Humanos ganham destaque juntamente com o ideal de que as diferenças entre os povos devem ser respeitadas, e com isso as novas constituições nascedouras, devem trazer consigo legislações e direitos para as minorias, respeitando diferenças.

Importante ressaltar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos encontra efetivação e respeito no cenário do Direito Americano, sendo respeitada em suas decisões e tomada como exemplo em outras cortes e construções jurisprudenciais.

A corte tem aplicado o Direito com coerência, criando uma jurisprudência firme e decidida, trazendo um controle

real a aplicabilidade do pacto e dos direitos humanos.

O pacto é de importância tão relevante que tem valores supralegais, tendo o condão de invalidar quaisquer normas de direito interno que versem ao contrário de sua matéria.

Com tal feito, o Pacto de São José da Costa Rica ajuda também na compreensão do Neoconstitucionalismo Latino-Americano, que trás em seu conceito a proteção a pluralidades e diversidades nas Américas, protegendo a sociedade latino-americana em suas necessidades plúrimas e distintas culturalmente.

Consequência de todos esses acontecimentos é um sistema jurídico mais protetivo e humano, que visa abarcar as necessidades humanas básicas, trazendo a possibilidade de uma vida digna a qualquer ser humano, sem distinção, se todos os direitos presentes na convenção forem devidamente aplicados.

Como conceitos fundamentais é necessário entender, primeiramente, o que é Neoconstitucionalismo e porquê este é prejudicial a forma como a América Latina se reconhece e se estrutura:

Neoconstitucionalismo, é, pois, uma reação a ordem positivista legalista precedente, a qual tinha como características inerentes a cisão entre direito, justiça e moral; a onipotência e exaltação do legislador (Estado); o excesso de formalismo jurídico; critérios formais de validade da norma, etc., e que foi elemento essencial para a ascensão dos regimes totalitários nazi-facistas, e, por conseguinte,

o cometimento das atrocidades aos direitos humanos das guerras do século XX.

Assim, Neoconstitucionalismo é uma ideia de Estado positivista que tem excesso de formalidades e, com isso, acaba também generalizando a sociedade, tratando todos igualmente (de forma utópica), porém, é também o momento histórico onde o direito concebe a ideia de ser humano, o que é imprescindível na construção dos Direitos Humanos como são conhecidos hoje.

Porém, toda essa rigidez e ideia de igualdade se percebeu maneira de enrijecer o sistema e de dar margens ao autoritarismo, e, tendo em vista o cenário ditatorial do qual acabava de sair os países da América do Sul, o Neoconstitucionalismo não se adequava às necessidades sociais, e daí surge o Novo Constitucionalismo Latino-americano, com a seguinte definição:

Consiste num vasto conjunto de redes, iniciativas, organizações e movimentos que lutam contra a exclusão econômica, social, política e cultural gerada pela mais recente incarnation do capitalismo global, conhecido como globalização neoliberal. [...]

E ainda:

De acordo com tais argumentos, enquanto o neoconstitucionalismo prima pela unicidade e igualdade formal, dispensando a diversidade e plúrimas formas de vida, pelo que deixa de efetivar direitos humanos mínimos aos povos tradicionais, o novo constitucionalismo latino americano tem como vocábulo básico a pluralidade, a diversidade.

Esse constitucionalismo transformador visa resgatar os sujeitos negados, enquanto protagonistas dentro do Estado e de suas vidas, incluindo-se nesse rol de sujeitos a própria natureza.

Assim, entende-se que o Neoconstitucionalismo Latino-americano vem apresentar uma forma plural de legislação, respeitando cada um em suas diferenças e abarcando, o máximo possível, as necessidades e anseios sociais.

Grande parte desta nova compreensão dos direitos vem da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que trouxe um ideal adequado a realidade do continente, que precisava de um arcabouço de direitos que fosse aplicável a sua sociedade de formas mais realista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entende-se, por fim, que a Convenção Interamericana de Direitos Humanos representa a base de Direitos Humanos por toda extensão americana, mas, mais do que isso, é guardião de direitos básicos individuais e coletivos, garantindo a sociedade vida, saúde, liberdade, dignidade humana, e protegendo as minorias de culturas de dominação, escravidão e privações de vida e de liberdade.

A elaboração do documento, em si, é uma evolução de grande importância na garantia de direitos fundamentais e respalda inúmeros direitos e princípios dos países membros da OEA, atualmente.

O fato de ter ajudado a construção do Neconstitucionalismo Latino-americano renova a página da história dos países que passaram pelo processo de redemocratização, trazendo segurança jurídica e social para estes países, e, historicamente, se viu pela primeira vez a garantia de direitos básicos de forma clara e precisa.

Outro ponto forte do Pacto é a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão que teve êxito em sua atividade

base, e hoje é fonte jurisprudencial forte e de respeito no cenário internacional, e devidamente seguida e respeitada pelos países que são submetidos a sua competência.

O pacto, por fim, trouxe para a América, que tanto sofreu com a colonização europeia, um novo passo no sentido de garantias fundamentais e direitos humanos, mudando gradativamente o comportamento social em relação a proteção de direitos individuais e difusos.

REFERÊNCIAS

- i MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2022, p. 22.
- ii ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Pacto de San José de Costa Rica. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969.
- iii PIOVESAN, F. Direitos Humanos e justiça internacional. São Paulo: Saraiva, 2011.
- iv EVILHANE, Jum Martins; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; MORELLO, Giane da Silva Ritter, As Amarras Do Neoconstitucionalismo E As Perspectivas Do Novo Constitucionalismo Latino-Americano: Elementos Paradigmáticos Para A Efetivação Dos Direitos Humanos Dos Povos Da América Do Sul; Revista de Direito Brasileira, São Paulo, SP, v. 17, n. 7, p. 90 – 107. 2017
- v SANTOS, Boaventura de Souza Santos. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Souza (Org); MENESES, Maria Paula. Epistemologias do Sul. São Paulo, Cortez: 2010.
- vi SANTOS, Boaventura de Souza Santos. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Souza (Org); MENESES, Maria Paula. Epistemologias do Sul. São Paulo, Cortez: 2010.

O MEIO AMBIENTE NO SISTEMA DAS NAÇÕES UNIDAS: A RELEVÂNCIA DA CONFERÊNCIA SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (RIO-92) COMO PRINCIPAL MARCO JURÍDICO DOS TRATADOS AMBIENTAIS



Wiliander Salomão

Pós-Doutor, Doutor e Mestre em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MINAS). Professor de Direito Internacional na Universidade de Itaúna/MG. Participou do curso de Academia de Direito Internacional da Corte de Justiça das Nações Unidas em Haia (Holanda). Palestrou sobre Direitos Humanos no curso de Doutorado da Universidade

Hassan II de Casablanca (Marrocos). Participou do Módulo Nações Unidas para África e Oriente Médio na Tunísia. Participou do curso de segurança internacional do Instituto holandês de Relações Internacionais. Possui certificado de estudos sobre a Civilização Árabe-Islâmica pelo Instituto de Cultura Árabe de São Paulo. É autor de 11 livros sobre os conflitos entre Palestinos e Israelenses, os Emirados Árabes Unidos, e as Nações Unidas, editados em português e inglês pela Editora D'Plácido.

RESUMO

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento foi realizada no Rio de Janeiro, Brasil, entre 3 a 14 de junho de 1992 reunindo 179 nações, políticos, ambientalistas, ONG's, e sociedade civil para formalizarem um acordo para o desenvolvimento econômico em bases da sustentabilidade, reduzindo os impactos das mudanças climáticas.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A preocupação mundial em proteger o ecossistema tomou forma nos anos 1960 na

constatação do agravamento da degradação ambiental e a fragilidade das políticas públicas mundiais em referência às causas ambientais. Assim, a ONU convocou seus Estados membros a adotarem medidas mais concretas para proteger o Meio Ambiente. Uma das primeiras medidas ocorreu em 1970 com a criação do Dia da Terra nos Estados Unidos por iniciativa do Senador Gaylord Nelson, como forma de conscientizar as populações pelas consequências da poluição em suas vidas. O movimento ambientalista ganhou reconhecimento em diversas reuniões e conferências internacionais. O primeiro encontro mundial sobre o tema aconteceu em 1972 na conferência da ONU sobre o Meio Ambiente em Estocolmo, Suécia. Com as medidas adotadas foi lançado o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) como agência dedicada exclusivamente na promoção e proteção ambiental.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (RIO-92)

Cerca de vinte anos após a realização do encontro em Estocolmo, foi realizada no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento

(conhecida como Rio 92) em junho de 1992, considerado o maior evento multilateral desde o fim da Guerra Fria com relevância histórica pelo engajamento das nações na adoção de novas medidas ambientais.

A Rio 92, também chamada de “Cúpula da Terra”, teve a participação de 179 nações e seus Chefes de Estado. No evento, foi definida ampla agenda onde as delegações teriam que analisar as questões principais referentes ao desenvolvimento sustentável, aquecimento global e a interrupção do ciclo de degradação ambiental impulsionado pela exploração dos recursos naturais. Importante mencionar que o aquecimento global não é apenas uma questão ambiental, mas com impacto direto na economia e no bem-estar social.

Na Conferência, vários ambientalistas alertaram sobre os riscos para a humanidade caso os recursos naturais continuassem a sofrer danos pelo aquecimento do clima que estão provocando o derretimento da calota polar, extinção de animais e escassez de água e alimentos. Durante os debates, houve o reconhecimento de que o crescimento econômico para as próximas décadas deveria agregar valores ambientais da sustentabilidade, reduzindo o consumo de combustíveis e adoção de novas fontes de energia renovável. Para essa missão, era preciso que os Estados mais ricos auxiliassem os países menos desenvolvidos para juntos completarem esta meta e progredirem no mesmo padrão.

Ao final do evento, muitas regras internacionais foram aprovadas como a Carta da Terra na forma de uma declaração de princípio

éticos para construção de uma sociedade internacional mais sustentável e pacífica. Na ocasião, outros instrumentos foram apresentados para assinatura dos Estados como a Convenção sobre Biodiversidade e a Convenção da ONU de Combate à Desertificação.

OS TERMOS DA CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS

O mais importante tratado celebrado no Rio de Janeiro foi a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (sigla em inglês UNFCCC) aprovada em Nova York em 1992 e levada para assinatura dos países presentes na Conferência. Esta Convenção determina critérios para redução da emissão dos gases de efeito estufa (GEE) e permitindo que os ecossistemas possam se adaptar às mudanças climáticas.

Pelas regras contidas neste tratado, os países signatários devem implementar diversas medidas como a elaboração de inventários nacionais de emissões de gases de efeito estufa; implementação de projetos nacionais e regionais para reduzir a mudança do clima; promoção e incentivo em pesquisas científicas, técnicas, ações socioeconômicas de tratamento sistemático e no desenvolvimento de bancos de dados relativos ao clima; entre outras.

Para os Estados ricos e desenvolvidos, essa Convenção apresentou ações específicas como a adoção de políticas nacionais para reduzir o efeito estufa e mitigar a mudança do clima; a transferência de recursos tecnológicos e financeiros para países em desenvolvimento; e auxílio aos países em desenvolvi-

mento, particularmente os mais vulneráveis à mudança do clima, na implementação de ações de adaptação e preparação para a mudança climática e seus impactos.

O SURGIMENTO DA CONFERÊNCIA DAS PARTES (COP)

Pela Convenção sobre Mudanças Climáticas foi designado um órgão de direção chamado de Conferência das Partes (conhecida pela sigla COP). Desde sua criação, a COP representa uma entidade superior na tomada de decisões referentes aos dispositivos da Convenção com envolvimento de todos os países signatários. O órgão possui uma estrutura administrativa composta por onze membros formados por um Presidente, Vice-Presidente, Presidentes dos órgãos subsidiários e um Relator. As conferências realizadas aconteceram nos anos seguintes, sendo a primeira em Berlim, Alemanha (COP 1) em março de 1995 e a mais recente em Dubai (COP 28), Emirados Árabes Unidos em 2023.

Como forma de efetivação das diretrizes adotadas para cada país, foi aprovada a Agenda 21 na forma de uma carta de intenções para o desenvolvimento e plano de metas ambiental adotado por todos os Estados presentes no Rio de Janeiro. Como observado, as metas da Agenda 21 se tornaram um dos maiores desafios das Nações Unidas que dependem da colaboração dos governos dos Estados em implementar as medidas, sob pena das resoluções adotadas no Rio de Janeiro não surtirem efeito. Neste ponto, os maiores esforços devem ser feitos pelos países ricos adequando seus polos industriais e medidas públicas para serem sustentáveis e menos

agressivos ao Meio Ambiente, o que por si só representa um dos maiores desafios, pois a maioria deles ainda se mantém distantes do cumprimento de quaisquer compromissos que possam afetar seus interesses econômicos e políticos.

No Brasil, os compromissos da Agenda 21 se tornaram mais expressivos pela grande biodiversidade do país, a exemplo do Pantanal e Amazônia, pressionando o governo federal a ser mais atuante na aplicação destas políticas. Para essa finalidade, a coordenação da agenda está à cargo da Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável (SALOMÃO, 2023). As ações realizadas no Brasil incluem elaboração de metas sociais, redução da pobreza, da criminalidade, sustentabilidade e condições de bem-estar de forma igualitária, mas sobretudo combater o comércio clandestino de madeiras, reforçar a segurança nas áreas florestais, combater a urbanização de zonas ambientais protegidas, os loteamentos irregulares, combates às queimadas e a impunidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Conferência da ONU no Rio de Janeiro representou um marco para diplomacia brasileira e agenda das relações internacionais na adoção de metas ambientais conectadas ao desenvolvimento econômico nas bases sustentáveis. Uma das principais conquistas no Rio foi a formação da Agenda 21 como um plano de ação que apresentaram estratégias e recomendações para países ricos e em desenvolvimentos para cooperarem conjuntamente para preservação dos recursos naturais e nova metodologia para estruturar a economia internacional.

2025



Comissão Especial de
Direito Internacional